



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1087 de 15 de Agosto de 2019
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

Publicações Câmara de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 100/2019

EXONERA SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em pleno exercício do seu cargo e na forma da Lei,

Art. 1º - Fica exonerado o servidor Jonathan Chaves Silva, ocupante do cargo em comissão de Coordenador II da Câmara Municipal de Mariana, a partir do dia 14 de agosto de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 14 de agosto de 2019

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA/ SEDEF Nº 08, 12 DE AGOSTO DE 2019.

(Retificação)

NOMEIA COMISSÃO JULGADORA PARA O PRIMEIRO CONCURSO DOGTRAN NA CIDADE DE MARIANA, PARA ACOMPANHAMENTO NAS ATIVIDADES NA SEMANA NACIONAL DE TRÂNSITO, REALIZADO PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL ATRAVÉS DO DEMUTRAN.

O Secretário Municipal de Defesa Social, Bráz Luiz de Azevedo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art 1º Designar membros da sociedade civil para compor a Comissão Julgadora do primeiro Concurso de Desenho Gráfico Estudantil.

Art 2º Compete a Comissão Julgadora analisar o Edital Nº 001/2019, item 6.3, sendo o julgamento levado em conta o disposto nos itens 3.2 e 4.1.6 deste edital.

Parágrafo único- A Comissão julgadora tem total autonomia para decidir a classificação dos participantes.

Art 3º A Comissão terá como integrantes:

- a. Daniela de Souza Mesquita - Professora de Artes (Artística plástica)
- b. Tiago Arlindo de Souza - (Representante Jornal Ponto Final)
- c. Letícia Ferreira Aguilar - (Representante Jornal Ponto Panfletus)
- d. Geraldino Pereira da Silva - (Artístico Plástico)
- e. Antônio Severiano Moreira - Guarda Municipal de Mariana (Desenhista)

Art. 4º Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Braz Luiz de Azevedo

Secretário Municipal de Defesa Social

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana/MG - Leilão 002/2019. **Objeto:** Alienação de animais de médio e grande porte, apreendidos nas rodovias e vias públicas da sede e distritos do Município de Mariana. **Abertura: 05/09/2019 às 14h00min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel: (31)35579055.** Mariana 14 de agosto de 2019.

Prefeitura Municipal de Mariana/MG - Pregão Presencial PRG070/2019. Participação com reserva de cota para ME, EPP e MEI . **Objeto:** Registro de Preço para contratação de empresa para prestação de serviços gráficos de confecção de faixas e banners, em atendimento a Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa Social. **Abertura: 11/09/2019 às 08:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPL. Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. **Tel: (31)35579055.** Mariana 14 de agosto de 2019.

Processo Seletivo: Editais

Processo Seletivo: Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 32/2019

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROCESSO DESIGNAÇÃO

DATA: 19 DE AGOSTO DE 2019

A Secretaria Municipal de Educação convoca os interessados, habilitados, para celebração de contrato temporário no Município de Mariana. A designação de vagas para a contratação temporária seguirá os critérios constantes na **Portaria n° 02, de 13 de fevereiro de 2019, Portaria n° 07, de 03 de junho de 2019** e realizar-se-á na Secretaria Municipal de Educação, situado na Avenida João Ramos Filho, 298 - Bairro Barro Preto, nesta cidade, para as funções disponibilizadas no quadro abaixo:

Cargo	Vaga de substituição	Horário para designação do local de trabalho	Data
PEB II - INGLÊS	1 (uma)	08:30	19/08/2019 (Segunda-feira)

PEB II - GEOGRAFIA	1 (uma)	09:00	19/08/2019 (Segunda-feira)
PEB II - CIÊNCIAS	1 (uma)	09:30	19/08/2019 (Segunda-feira)
PEB I	1 (uma)	10:00	19/08/2019 (Segunda-feira)
MONITOR DE TEMPO INTEGRAL - ARTESANATO	1 (uma)	10:30	19/08/2019 (Segunda-feira)
MONITOR DE TEMPO INTEGRAL - ESPORTES E LAZER	1 (uma)	11:00	19/08/2019 (Segunda-feira)

Atenção: Os candidatos deverão comparecer à Designação de vagas, munidos de documentos pessoais e **documentos de escolaridade, originais**, para o cargo pleiteado conforme estabelecido nas Portarias nº 02 de 13 de fevereiro.

Aline Aparecida Silva de Oliveira

Secretária Municipal de Educação

Processo Seletivo: Resultados

Processo Seletivo: Resultados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 65/2019 - SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 001/18

A Prefeitura Municipal de Mariana convoca os candidatos da Seleção Pública Simplificada nº 01/2018, homologada pelo Decreto Nº9545 de 12 de novembro de 2018, para celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO**, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal nº175 de 16 de Março de 2018, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 187 de 21 de maio de 2019, bem como os dispostos no item 2.3 do Edital 001/2018.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos originais:

- ASO(ATESTADO ADMISSIONAL) , sem restrições, **encaminhado pela Secretaria de Administração e expedido pelo médico oficial da Prefeitura Municipal de Mariana**. Só poderá ser contratado aquele que for julgado apto física e mentalmente , para o exercício da função;
- 02 fotos 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e guia de contratação, **disponibilizados e preenchidos na Secretaria de Administração no ato da entrega de documentação;**
- Disponibilização de EMAIL E TELEFONE;

ORIGINAL E CÓPIA:

- Carteira de Trabalho;
- Guia/Extrato PIS/PASEP(ATUALIZADA EMITIDA PELA CEF OU BB);
- CPF próprio;
- Carteira de Identidade ou documento único valente, de valor legal;
- Título Eleitoral e Comprovante de Votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista se do sexo masculino;
- Certidão de Nascimento e CPF de todos os dependentes;
- Declaração Escolar (filhos maiores de 5 anos e menores de 14);
- Cartão de Vacinação atualizado próprio e de Filhos menores de 5 anos;
- Certidão de Nascimento ou de Casamento (se for o caso devidamente averbada);
- Comprovante de Residência Atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso e Registro Profissional, correspondente a função a que concorre, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Comprovante de regular situação de inscrito no órgão de classe respectivo, quando do exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta Corrente no Banco Itaú - **(se não possuir a Secretaria de Administração encaminhará carta de abertura de conta salário) ;**

Nas datas 15,16 e 19/08/19 no horário de 8h00h às 11:00 e de 13:00h às 16:30h, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no 2º pavimento do Paço Municipal, localizada na Praça JK, s/n - Centro, Mariana-MG.

Professor de Educação Básica - Educação Física - Anos finais Ensino Fund.

(Para a Escola Municipal de Barro Branco/18horas semanais no período da manhã -SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA SAÚDE)

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
48557	ANA MARIA MILAGRES LOPES SILVA	27/05/1992

Enfermeiro:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
54115	CARLA DA CRUZ SANTOS	08/10/1991

Cirurgião Dentista:

Inscrição:	Nome:	Data de nascimento:
------------	-------	---------------------

55441	CARLA GEOVANA CHAGAS PEREIRA	29/09/1996
-------	------------------------------	------------

Publicações SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DISP 005/2019 - PRC: 026/2019, Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias naval, no Setor Comercial do SAAE Mariana, em conformidade com projeto. Em estrita observância aos fundamentos legais do art 26, e seu parágrafo único e incisos da lei 8666/93. Requisitante: CHEFE DO DEPARTAMENTO COMERCIAL. Abertura e Andamento: Roselene da Silva Angelico e acompanhamento: Adão do Carmo Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Autorização e Ratificação: Alexsandro Pinto Gonçalves. Controle Interno: Vamberto de Paula Ramos. Procurador Jurídico: Emerson de Freitas OAB/MG 139.826.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES APÓS DILIGÊNCIA - SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE À ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019 ASSUNTO: DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE À ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS NA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019.

1 - DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO:

Nos termos dispostos na Lei Federal Ordinária nº 8.666/93, que consigna no parágrafo 3º do artigo 43, o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta forma, em 05/07/2019, o Presidente da Comissão suspendeu a sessão pública da Concorrência Pública nº004/2019, com o objetivo de ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, para poder decidir com tranquilidade e segurança sobre a proposta de menor valor apresentada, verificando assim, se a mesma está apta à classificação e conforme dispositivos do Edital nº012/2019, apresentada sem mácula, haja vista manifestação do representante credenciado da participante concorrente empresa AMA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME: (CNPJ:19.518.491/0001-95).

Neste sentido, segue a resposta do Presidente da Comissão após a diligência.

- DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA:

De início, cabe esclarecer que, durante a sessão pública no dia 05/07/2019, após a abertura das propostas de preços, os preços apresentados foram os seguintes: **a.m.a. locações e serviços ltda - me:** (cnpj: 19.518.491/0001-95), apresentou proposta de valor R\$4.173.990,08 (quatro milhões, cento e setenta e três mil e novecentos e noventa reais e oito centavos); **c.m.e eMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI -epp:** (cnpj:00.238.239/0001-02), apresentou proposta de valor R\$3.685.825,68 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos); **senic - serviços de engenharia indústria e comércio ltda:** (cnpj:33.453.622/0001-24), apresentou proposta de valor R\$4.064.338,25 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). Porquanto, o Representante credenciado da empresas **a.m.a. locações e serviços ltda - me**, seguidamente pelo Setor Requisitante, representado a ocasião pela servidora Eng. Luciana Maia Matos, manifestaram verbalmente questionamentos quanto às planilhas de composição de custos da licitante **c.m.e eMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI -epp:** (cnpj:00.238.239/0001-02), proposta de menor valor. Nesse contexto, decidiu-se pela diligência para a apuração das planilhas de custo, a fim de analisar a ocorrência da prática do que se denomina “jogo de planilha”.

Neste passo, é premente uma manifestação do que seja em si a prática do “jogo de planilha”. Grosso modo, a prática do jogo de planilha consiste, em primeiro momento, na alteração de quantitativos unitários, de itens constantes em determinada planilha, possibilitando a majoração de preços naqueles que se sabe necessitarão sofrer aditamentos futuros, noutro passo, é apresentado baixos preços para demais itens que se sabe de baixa demanda nesta mesma planilha hipotética.

Ainda noutro ponto, assim manifestou o TCU, conforme aborda o tema no Manual de Contratos, vejamos:

“Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente.”

Postas as afirmações acima, é essencial a pontuação de circunstâncias e elementos deste Certame.

Parece óbvio, mas para não ser surpreendido pelo que é evidente, esclareço: conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, e demais outros dos Estados, inclusive o do Estado de Minas Gerais, ao qual se encontra humildemente sob jurisdição este Presidente da Comissão de Licitações, é pressuposto basilar das aquisições e certames públicos o alcance (princípio da eficiência) da proposta mais vantajosa, assim dar sentido firme e real ao princípio da economicidade que, de igual modo, rege toda a contratação (em sentido amplo) pública.

Não afastado o que acima se expõe, bom é pontuar que este Certame ocorre em sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo tipo menor preço global, por execução indireta sob regime de empreitada por preços unitários. Isto, para esclarecer a possibilidade que se pode utilizar para a adequação dos preços unitários, conforme apresentado em planilha.

Conforme sabido, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei Ordinária Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha serve por parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Sendo também primordial a se evitar problemas durante a execução de eventual contrato, bem como facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre nas condições de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custo e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é de menor valor global.

Reza o § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta senda, ao interpretar o dispositivo acima citado, o TCU entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Teor de decisões

tomadas pelo pleno do TCU, conforme decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.”

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.”

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.”

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.”

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.”

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.”

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.”

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.”

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta,

mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.”

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.”

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.”

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

“45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando

em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.”

“46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.”

“47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.”

[...]

“71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.”

“72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).” (vide Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014)

“No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.” (TJRS. Agravo de Instrumento nº70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora:Marilene Bonzanini, julgado em12/12/2014. Data de publicação:17/12/2014)

Neste mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido.

Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.”

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016)

Cabe mencionar, ainda, que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, conforme entendimento do TCU, vejamos:

[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.” (Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário)

[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] ‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a

Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que:

“1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”. (Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário)

Postas as razões argumentativas supra, ainda com fundamento e em estrita obediência aos comandos da Lei Ordinária Federal nº13.655, de 25 de abril de 2018, motivando, justificando e clareando os impactos e razões da decisão que se forma a partir desta decisão.

*Resumidamente, há que pontuar, dentro de tudo o que já se expôs que, para a realidade fática deste procedimento apenas três participantes socorrera o mesmo, sendo nesta ordem segundo os valores de propostas, **c.m.e eMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI -epp**: (cnpj:00.238.239/0001-02), valor global: R\$3.685.825,68 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), **senic - serviços de engenharia indústria e comércio ltda**: (cnpj:33.453.622/0001-24), apresentou proposta de valor R\$4.064.338,25 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) e **a.m.a. locações e serviços ltda - me**: (cnpj: 19.518.491/0001-95), apresentou proposta de valor R\$4.173.990,08 (quatro milhões, cento e setenta e três mil e novecentos e noventa reais e oito centavos). Estando a primeira enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte e a última (A.M.A) na condição de Micro Empresa.*

Em curta síntese, a partir do exposto, o primeiro fato a se observar é que existe uma diferença de preço que equivale a R\$488.164,40 (quatrocentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) entre a da primeira classificada e a sua eventual substituta, uma vez que sendo Microempresa, o ordenamento lhe garante o direito de preferência em relação à segunda melhor proposta por ser a proponente empresa de grande porte. Por óbvio, sendo o julgamento pelo menor valor global, é conforme largamente entende os tribunais pela preponderância dos princípios da economicidade e da preponderância do interesse público, cujos mesmos tribunais compreendem pela possibilidade ajustamento da planilha de preços, uma vez mantido o mesmo valor global.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vide item 1.5.12, com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Nesta senda, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Na medida do exposto, e, clareando ainda mais os impactos da decisão que passo a adotar, bem como aqueles outros impactos que decorreriam caso não a adotasse. Passemos a ela:

Por toda a argumentação já apresentada, atendendo ao princípio da economicidade e supremacia do interesse público, considerando ainda a essencialidade do serviços licitados para a mudança paradigmática à realidade da comunidade local, estando ela num atraso administrativo de pelo menos 323 anos no tocante à gestão dos recursos hídricos, decido classificar a proposta apresentada pela Participante **c.m.e eMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELi -epp**: (cnpj:00.238.239/0001-02), uma vez que apresentou proposta de menor valor global R\$3.685.825,68 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos); determinando todavia, que respeitado o valor global apresentado e o que determina o Termo de Referência acerca proporcionalidade da redução de preços em planilha, vejamos: “Na fase de licitação, eventual redução de preço proposto na concorrência, sobre o preço global do SAAE, deverá ser distribuído proporcionalmente a todos os itens da planilha.”.

Descendo em profundidade na análise da manifestação apresentada pela empresa **a.m.a. locações e serviços ltda - me**: (cnpj: 19.518.491/0001-95), há que observar, no que menciona acerca de elevação preços em materiais que, a planilha apresentada pela Autarquia se compõem de materiais e serviços, e dentro desse escopo a planilha apresentada pela **c.m.e eMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELi-epp**, observara o limite indicado pela Autarquia, quais sejam, nos itens 6, 9, 10 e 11 o limite apresentado para serviços e materiais é de R\$214,31, R\$68,13, R\$61,73 e R\$54,81; os valores apresentados pela proposta de menor valor global foram, respectivamente, R\$206,01, R\$58,56, R\$52,18 e R\$45,35.

Não afastado todas as razões técnicas para as decisões aqui adotadas, na Condição de Presidente desta Comissão e ainda, no exercício de decisão de cunho civilizatório, por inicialmente não compreender que o defeito apresentado em planilha configura em si como a prática de jogo de planilha, neste momento não aplico, nem peço punição à licitante. Todavia, acaso tenha sido este o intento da participante, está a mesma doravante obrigado por força vinculatória do Edital e decisão a adequar todos os preços apresentados em planilha, observando o percentual de desconto de 11,9544% (onze inteiros e novecentos e cinquenta e quatro milésimos) por cento, conforme representação em relação ao menor preço global apresentado. Para tanto, lhe é assegurado o prazo de 3 (três) úteis, a contar da comunicação desta decisão. Entendo, deste modo, que ocorrera apenas inobservância ao dever de proporcionalidade das reduções. Todavia, em não procedendo desta forma, será dado andamento de praxe ao procedimento, já condicionando a análise da controladoria e Procuradoria Jurídica da Instituição para providência de praxe, por aí compreender que configurar-se-á dano à Instituição que se verá obrigada a contratar em preço superior à menor proposta apresentada.

Nestes Termos, assim decido.

Mariana/MG, 09 de agosto de 2019.

Adão Do Carmo Rocha

Presidente da Comissão de Licitações